



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.0000.1110-0

Requerente: Prefeito Municipal de Icapuí

Requerida: Câmara Municipal de Icapuí

TRIBUNAL PLENO

Relatora: Desa. Maria Sirene de Souza Sobreira

Manifestação do Ministério Público

Egrégio Tribunal,

O Prefeito Municipal de Icapuí, no grau legitimatário conferido no artigo 127, V, da Constituição do Estado do Ceará, manejou a vertente ação direta, colimando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 426, de 13 de dezembro de 2004, por agredir os preceitos contidos no art.37, *caput*, da Constituição Federal artigos 154 e art.14, IV, da Constituição do Estado do Ceará.

Eis o teor do dispositivo legal impugnado:

"LEI Nº 426/2004, De 13 de Dezembro de 2004.0002.3226

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR ADICIONAL AO VIGENTE ORÇAMENTO, O CRÉDITO ESPECIAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), criando a seguinte dotação orçamentária.

0701-113332121-058 – EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

3. - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros Similares.....R\$17.000,00

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

4.

Art.2º – A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei terá como fonte recursos próprios do Município e anulação parcial de dotações da Prefeitura Municipal de Icapuí.

Art.3º – As ações constantes do projeto que trata o artigo 1º integrarão aos programas definidos no Plano Plurianual 2002-2005 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art.4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades em até 20%(vinte por cento) do valor deste crédito especial.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 13 de dezembro de 2004.

*Francisco José Teixeira
Prefeito Municipal”*

Salienta o Autor que o diploma legal impugnado malfez o princípio constitucional da legalidade, por haver determinado a abertura de crédito suplementar, sem a existência de lei anterior estabelecendo os créditos a serem suplementados. Nessa ordem de idéias, assegura o alcaide Suplicante que também restou vulnerado o princípio da moralidade, posto que foram inobservadas as regras da boa administração, mais precisamente não seguiu a legislação objurgada, processo legislativo regular.

Acrescenta que ao não indicar os recursos correspondentes, a lei reputada inconstitucional, fraturou o preceito contido nos artigos 167, V, da Carta Federal e art.205, da Constituição do Estado do Ceará que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia demonstração da fonte de custeio necessária ao socorro orçamentário. Para que reste obedecido o comando em relevo, defende o Autor que não bastaria a indicação genérica de receitas da Municipalidade, ou mesmo referência à anulação parcial de dotações orçamentárias para acudir à suplementação.

Além de vulnerar a Constituição da República e Constituição Estadual, obtempera o Senhor Prefeito Municipal de Icapuí, que a legislação reputada inconstitucional, agrediu o artigo 18, da Lei Orgânica daquela Municipalidade.

Noticia que a legislação objurgada acha-se com a sua eficácia suspensa, por obra do Decreto nº 11/2005.

Alvitrou a concessão de medida liminar, a fim de que a lei impugnada fosse suspensa.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Instruiu a ação com os documentos de fls.12/47.

A Relatoria deixou para apreciar a medida de urgência alvitrada, após a oitiva do representante legal da Câmara Municipal de Icapuí.

O representante legal do parlamento de Icapuí, deixou fluir *in albis* o prazo para oferta das informações.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral do Estado pronunciou-se pela inconstitucionalidade da lei impugnada (57/58).

Eis o perfil da ação.

Segue manifestação:

Efetivamente, a Lei nº 426/2004, produzida pelo Poder Legislativo de Icapuí, padece de vício de inconstitucionalidade material, pela sua desarmonia com a Constituição do Estado do Ceará (incompatibilidade vertical), que por sua vez, reproduz norma compulsória da Constituição Federal. O STF já deixou assinalado que em casos tais a Justiça Estadual pode exercer o controle concentrado de Constitucionalidade .

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. – admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local,



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. (Rcl 383/SP – São Paulo; Relator: Min. Moreira Alves; julgamento: 11/06/1992 – Tribunal Pleno).”

Sem embargo da primitiva inconstitucionalidade da lei em exame, verifica-se que a mencionada lei, entrou no ordenamento jurídico, com prazo para vigência definido, com sói acontecer com as leis de natureza orçamentária, de acordo com as disposições insertas no art.2º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Expirada a vigência da legislação objurgada, não há como perseguir-se o decreto de sua inconstitucionalidade, pela sua completa inocuidade. É caso clássico de *jus superveniens* que deve ser levada em consideração, inclusive de ofício, pelo Magistrado, de acordo com as disposições do art.462, do Código de Processo Civil.

O tema não é novo, já tendo inclusive aportado no Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO(ART.34) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – NATUREZA JURÍDICA – NORMA L EGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA – PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA – PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art.165, par.2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado definir-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em conseqüência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo – não obstante a provisoriedade de sua vigência – constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro.

Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário.” (ADI – QO612/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. Em 03.06.1993).

Da atenta leitura do corpo da legislação atacada, verifica-se que a sua vigência se dá até o final do ano de 2004, ou seja, até quando perdurou a previsão orçamentária daquele exercício fiscal.

Tratando-se de lei de efeito concreto, vinculada a determinada exercício financeiro, com a fluência daquele lapso anual, exauriu-se a sua eficácia.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela extinção da vertente ação declaratória de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, no grau do art.267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente de objeto.

Fortaleza, de de 2007.

MANUEL LIMA SOARES FILHO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça